

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-011.991/2012-7

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapiúna/CE

Responsável: Raimundo Lopes Júnior (CPF 090.342.423-15).

Representação Legal: Carlos Eduardo Melo da Escóssia (OAB/CE 6.243).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS PELA FUNASA. CITAÇÃO. REVELIA. DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. AFASTAMENTO DO DÉBITO. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE (peça 31), que contou com a anuência do diretor da unidade técnica:

“INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Ceará em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 2917/2001 (peça 1, p. 46-55; Siafi 439825), celebrado com o Município de Itapiúna/CE, tendo por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água, com vigência estipulada para o período de 31/12/2001 a 10/1/2004 (peça 3, p. 196).

HISTÓRICO

2. A motivação para instauração da Tomada de Contas Especial está materializada pela impugnação total das despesas em razão das irregularidades apontadas no Parecer Técnico de 6/9/2004 e nos Pareceres de Engenharia de 11/5/2005 e de 27/8/2005, conforme indicados a seguir.

3. A instrução de peça 4, contudo, propôs liminarmente o julgamento das presentes contas regulares com ressalvas, sem a oitiva do responsável.

4. Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 231.320,73, com a seguinte composição (peça 1, p. 50): R\$2.397,65 de contrapartida da Conveniente e R\$ 228.923,08 à conta da Concedente. Os recursos foram liberados por meio das seguintes Ordens Bancárias:

Data	Valor (R\$)	OB (peça 1, p.)	Crédito em
5/7/2002	114.461,54	2002OB008119 (p. 69)	11/7/2002 (peça 1, p. 161)
11/11/2002	114.461,54	2002OB0012709 (p. 76)	13/11/2002 (peça 1, p. 167)

5. A Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão das irregularidades na execução do Convênio 2917/2001, conforme informações constantes no Parecer Técnico de 6/9/2004 (peça 1, p.

211-214) e nos Pareceres de Engenharia de 11/5/2005 e de 27/5/2005 (peça 2, p. 3-4). Os trechos a seguir colacionados dos aludidos pareceres de Engenharia bem ilustram as irregularidades detectadas na execução do convênio em tela:

Parecer de Engenharia de 11/5/2005 (peça 2, p. 3):

Na localidade de Cal foi executada a interligação do Sistema a adutora da Cagece, porém não foi feita a ligação dos filtros. Em consequência disso a população está sendo abastecida por água bruta sem qualquer tratamento.

Parecer de Engenharia de 27/5/2005 (peça 2, p. 4):

Planilha de orçamento com os serviços não executados (Localidade de Cal)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	VALOR (R\$)
1.0	Serviços Preliminares	1.846,92
2.0	Captação	3.200,00
3.0	Casa de Bombas	4.378,21
4.0	Reservatório	7.221,98
5.0	Cisterna	2.434,89
6.0	Rede de Distribuição	27.542,77
7.0	Ligações domiciliares	4.630,21
8.0	Tratamento	26.783,59
9.0	Serviços Complementares	400,00
Total		78.438,57

Obs: Valores baseados na planilha orçamentária apresentada no convênio

Salientamos que apesar de executadas algumas etapas do sistema na localidade de Cal, o mesmo não está atendendo ao objeto do convênio por não estar beneficiando a população com água tratada, motivo pelo qual recomendamos a devolução integral dos recursos referentes a mesma.

6. O Parecer Financeiro 447/2007, de 3/9/2007 (peça 2, p. 136-140) também destacou irregularidades na documentação relativa à prestação de contas, conforme excerto seguinte:

Detectamos que não foram atendidas as seguintes impropriedades/irregularidades:

- a) Apresentação dos extratos bancários da conta específica que evidencie toda a movimentação no período da vigência do convênio;
- b) Apresentação dos extratos bancários de aplicação dos recursos que evidencie os meses de agosto/2002 e janeiro/2004;
- c) Apresentação de guias de recolhimento de tributo;
- d) As Notas Fiscais apresentadas não estão identificadas e atestadas;
- e) Não encaminhamento dos 35% do objeto do convênio dos serviços não executados, no valor de R\$78.438,57 (setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), e
- f) Ausência de justificativa referente aos três procedimentos licitatórios na modalidade Carta-convite quando deveria ser Tomada de Preços.

7. A responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída ao Sr. Raimundo Lopes Júnior, Prefeito do Município de Itapiúna/CE na gestão de 2001 a 2004, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 308-320), nos quais os fatos estão circunstanciados.

8. O Sr. Raimundo Lopes Júnior teve oportunidades de defesa (peça 1, p. 235-239; peça 2, p. 292-304 e 318-333; peça 3, p. 205-264), que, contudo, foram consideradas insuficientes pelo Tomador de Contas para sanar as irregularidades. O responsável somente recolheu a quantia de R\$ 2.332,35, conforme informado no Parecer Financeiro 4/2009, de 15/1/2009 (peça 3, p. 272-276).
9. Em razão dos fatos, o Município de Itapiúna/CE ingressou, em 13/6/2006, na Vara Única da Comarca local, com Ação de Ressarcimento de Recursos ao Tesouro Municipal em desfavor do Sr. Raimundo Lopes Júnior, ex-Prefeito Municipal (peça 2, p. 231-257). O Ministério Público Federal, por sua vez, ingressou, na Justiça Federal da 5ª. Região, com Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra o mesmo agente público - Processo 2007.81.00.013550-3 (peça 2, p. 201-229).
10. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento n. 2007NL601406, de 31/12/2007 (peça 2, p. 271).
11. O Relatório de Auditoria 235063/2012 (peça 3, p. 342-346) concluiu pela existência de débito, ao passo que o Certificado de Auditoria (peça 3, p. 348) atestou a irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial confirmou o conhecimento das conclusões do Relatório e Certificado de Auditoria consta à peça 3, p. 352.
12. Proposta a realização de citação, pela integralidade dos valores descentralizados, a Secex/CE efetivou a comunicação processual consoante peça 6 (Ofício 65/2015, de 27/1/2015), tendo a mesma sido recebida pelo responsável conforme AR, anexado aos autos (peça 8).
13. Após o responsável haver solicitado prorrogação de prazo alegando insuficiência de tempo para juntada da documentação pertinente (peça 11), a Secex/CE se pronunciou favoravelmente ao pedido (peça 13), expedindo ofício de notificação de diferimento do prazo por mais 30 dias ao procurador designado (peça 14), tendo a comunicação sido devidamente recebida, conforme AR constante da peça 16.
14. Destacou-se que mesmo havendo uma nova notificação endereçada ao Sr. Raimundo Lopes Júnior, ex-Prefeito de Itapiúna/CE, na pessoa do seu representante legal, este não apresentou alegações de defesa, apesar de ter tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados (Ofícios 65/2015, peça 6; 357/2015, peça 14), conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 8 e 16, respectivamente.
15. À despeito da aplicação da revelia, manifestou-se que se deveriam levar em consideração os elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, inclusive, tecer a um juízo favorável do responsável revel. Frisou-se que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1.128/2011-TCU-Plenário, 1.737/2011-TCU Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1.732/2009-TCU-2ª Câmara, 1.308/2008-TCU-2ª Câmara e 2.117/2008-TCU-1ª Câmara).
16. Como se constatou inicialmente, houve a glosa integral dos recursos aplicados, eis que segundo o exame revisor teria ficado assente que o objetivo do convênio não fora atingido e que vários itens não teriam sido executados, tais como reservatório, cisterna, rede de distribuição, ligações domiciliares, tratamento etc. (item 5 acima, objeto do Parecer de Engenharia de 27/5/2005 (peça 2, p. 4). Argumentou-se, como balizador da presente conclusão, os Pareceres Técnicos (6/9/2004; peça 1, p. 211-214), de Engenharia, de 11/5/2005 e de 27/5/2005 (peça 2, p. 3-4), e Financeiros n. 447/2007 (3/9/2007; peça 2, p. 136-138) e 4/2009 (de 15/1/2009; peça 3, p. 272-276).

17. Apresentou-se proposta diversa (peça 17) daquela propugnada pelo Titular da 1ª Divisão Técnica (peça 5), face a natureza das impropriedades identificadas.

18. Frisou-se na instrução de peça 17 que o Sistema de Abastecimento de Água proposto e aprovado pelo responsável referia-se a várias localidades: Cal, Garrote e João Rosa (peça 1, p. 101). Em razão, dessumiu-se que seriam autônomos entre si e as irregularidades, uma vez identificadas, deveriam ser tratadas de forma isolada.

19. Ao se reanalisar os pareceres supra, notadamente o Parecer Técnico da DIESP (peça 1, p. 211-214), notou-se que nele havia, textualmente, ponderações acerca da conclusão do sistema de abastecimento somente em relação à localidade de Cal. No item 5 do respectivo parecer, consta expressamente que o convênio foi executado conforme o plano de trabalho, excetuando-se a localidade de Cal (grifo nosso); no item 6, descreve-se: na localidade de Cal, não existe a interligação dos sistema à adutora da Cagece, ficando impossibilitada a utilização do sistema pela população (grifo nosso) e no item 8, recomenda-se: a devolução parcial (35%) dos recursos aplicados no convênio, referência à localidade de Cal.

20. Na referida instrução de peça 17, destacou-se também a existência de pequenas impropriedades na execução física dos sistemas de Garrote e João Rosa, dignas de serem sancionadas com multas. No entanto, em relação ao sistema de Cal, frisou-se a falta de interligação com a adutora da Cagece (peça 1, p. 220). Portanto, concluiu-se como não extensível as impropriedades relatadas a todo o sistema e às demais localidades e inadequado o pedido de devolução integral dos valores transferidos, o qual deveria se restringir somente ao sistema de abastecimento no qual foram identificadas a não realização dos serviços em referência, que poderiam ou não coincidir com os valores glosados no valor de R\$ 78.438,57 pelo órgão repassador.

21. Em que pese ao fato em si - pagamento de obra por serviços não realizados como noticiado pela Funasa - não houve manifestação por parte do responsável, como frisado inicialmente, e são robustas as provas contidas nos autos de que todos os pagamentos foram efetuados, já que ele mesmo declarou a realização dos desembolsos, consoante Relação de Pagamentos Efetuados, constante da peça 1, p. 104-105.

22. Além disto, em análise perfunctória, observaram-se outras irregularidades que poderiam agravar a dosimetria da pena a ser aplicada ao ex-gestor e envolver outros agentes, inclusive privados, descritos adiante.

23. Primeiro, como não foram executados 35% dos serviços, concluiu-se que a licitante executora contribuiu diretamente para a ocorrência do dano em exame, visto que deixou de cumprir o contrato com a Prefeitura de Itapiúna/CE. Assim, caberia chamar a executora aos autos e fazê-la responder na medida dos valores recebidos e não executados.

24. Segundo, em consequência desta irregularidade, como foram pagos serviços não realizados, consignou-se pela infringência à legislação financeira federal que proíbe a antecipação do pagamento de despesa pública, a teor do art. 38 do Decreto 93.872/86.

art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

25. Ademais, referenciou-se entendimento deste Tribunal de que se deve imputar a responsabilidade pela autorização antecipada de pagamentos a quem lhe deu causa. Logo, haveria de se identificar o seu responsável também:

Acórdão 4711/2014-TCU-1ª Câmara. Tomada de Contas Especial. Obra e Serviço de Engenharia. Responsabilidade. A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, em quantidades superiores às executadas e que não atendem aos padrões de qualidade especificados nos projetos e normas técnicas, deve recair sobre o fiscal da obra, que tem o dever de acompanhar e atestar sua execução, e não sobre os responsáveis pelo pagamento das despesas. Alegações de defesa dos gestores acatadas. Fiscal não identificado. Contas irregulares, débito e multa à empresa contratada.

26. Terceiro, comentou-se nos autos a realização de três convites para execução das obras, quando na verdade seria pertinente a realização de uma única modalidade licitatória, no caso a tomada de preços. Assim, vislumbra-se fuga à modalidade licitatória com vistas ao fracionamento de despesa, conduta contrária à lei de licitações, ação também punível de acordo com o estatuto licitatório:

art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade ‘convite’ ou ‘tomada de preços’, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de ‘tomada de preços’ ou ‘concorrência’, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei 8.883, de 1994)

27. Não obstante, observou-se que não havia nos autos informações relativas:

a) aos valores exatos pelos quais cada sistema foi licitado e qual foi a empresa executora, tendo em vista que o formulário Relação de Pagamentos apontou várias licitantes e não os individualiza por sistema de abastecimento construído;

b) cópias das notas fiscais individuais dos pagamentos realizados;

c) boletins de medição respectivos com vistas a apurar a responsabilidade do responsável pela antecipação dos pagamentos;

d) cópia da movimentação bancária da conta corrente específica, com vistas a estabelecer o nexo causal entre a execução das obras e os recursos descentralizados;

e) cópia das portarias de nomeação das várias comissões de licitação, se for o caso, visando à apuração do fracionamento da despesa;

f) edital dos convites abertos com as respectivas homologações/adjudicações.

28. Feitas estas ponderações, foi proposta na instrução de peça 17 a realização de diligência ao município, a qual, após autorização (peça 18), obteve, em resposta da prefeitura, a documentação objeto das peças 21-27.

ANÁLISE

29. Como se destacou inicialmente, o Sr. Raimundo Lopes Júnior foi citado para apresentar alegações de defesa quanto ao valor integral do convênio, porém, ficou-se em silêncio. Dissentiu-se a princípio do valor integral conveniado imputado ao responsável, tendo em vista que, em parecer, o órgão concedente deu a atender que a não conclusão dos serviços se referia somente a uma parte da obra, no caso ao sistema de abastecimento de água da localidade de Cal, ao invés dos três sistemas.

30. Assim, a instrução antecedente (peça 17), ao considerar o responsável revel em razão de o mesmo não haver apresentado alegações de defesa, propôs que fosse realizada diligência à municipalidade, com o fito de esclarecer questões adicionais relacionadas à citada obra: a) qual foi a empresa executante do empreendimento, eis que várias empresas participaram da realização dos três sistemas de abastecimento; b) por qual valor a licitante foi contratada e o montante pago; c) quem foi o servidor municipal responsável pelos atestos dos pagamentos e se houve parcelas não executadas e pagas.
31. Recebida a documentação da prefeitura, identificou-se que a licitante Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. fora a empresa executora da obra, cujo valor totalizou a cifra de R\$ 77.421,04 (peça 22, p. 16-17). Por sua vez, os pagamentos incorreram nos seguintes montantes: NF 0063, de 8/8/2002, R\$ 32.995,45 (peça 24, p. 32); NF 0134, de 2/12/2002, R\$ 39.332,29 (peça 24, p. 38); NF 0152, de 20/1/2003, R\$ 5.093,30 (peça 24, p. 44), tendo, inclusive, o contrato sido aditivado pelo valor de R\$ 6.469,43 (peça 24, p. 46), totalizando R\$ 83.890,47. Portanto, diverso do valor glosado pela Funasa.
32. Em relação aos atestos nas notas fiscais, de regra, não foram apostos e aquele localizado não se encontra legível ao ponto de se identificar o servidor responsável. Portanto, descartada está a via de responsabilização administrativa.
33. Todavia, foram apresentadas declarações de terceiros que supostamente indicariam a conclusão da obra em comento (peça 24, p. 80-83). Com relação ao valor probante de tais assertivas feitas mediante declarações, reza o Código de Processo Civil, *verbis*:
- art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.
- Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.
34. Entende-se que cabe ao responsável provar as declarações apresentadas por terceiros, uma vez que elas não fazem prova por si só, consoante se observa dos seguintes enunciados do Tribunal, considerando-se em função disto como não provadas:
- Acórdão 542/2015-TCU-Plenário. Recurso de Revisão. Processual. Na prestação de contas de convênios, as declarações prestadas por terceiros, por si só, não são meios de prova capazes de atestar a efetiva execução do objeto custeado com recursos públicos federais. Provimento negado.
- Acórdão 817/2014-TCU-Plenário. Tomada de contas especial. Processual. Convênio e congêneres. Declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para que comprove a regular aplicação de recursos públicos transferidos por meio de convênio na consecução do objeto pactuado. Contas irregulares.
- Acórdão 2455/2013-Plenário. Recurso de Reconsideração. Processual. As declarações de terceiros provam tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado. Recurso negado.
35. No que se refere à dúvida concernente a eventuais parcelas não executadas e pagas, concluiu-se que a obra foi integralmente paga, não sendo possível atribuir ao executor serviços não realizados. As ressalvas manifestadas pelo órgão concedente em relação ao sistema implementado na localidade de Cal no novo parecer (peça 24, p. 87-88) são que o mesmo não atingiu ao fim esperado, ou seja, a população não foi beneficiada de água tratada, como estabelecido no plano de trabalho (peça 1, p. 6-8).
36. Vale destacar que, na nova peça técnica elaborada Funasa (peça 24, p. 85-90) e anexada aos autos, é possível observar que, ao contrário do que pensou a princípio, o não alcance das finalidades do sistema de abastecimento de água não se limitou somente ao sistema da localidade de

Cal, mas a todos os sistemas (João Rosa e Garrote). Consoante resumo abaixo transcrito do parecer, nota-se o posicionamento da Funasa em apontar que em todas as localidades não houve a entrega de água tratada à população e que um ou outro utilizaram de artifícios junto a terceiros (Cagece e agente de saúde) para distribuir água à população, mesmo que fosse somente destinada ao consumo animal/higienização.

a) Localidade João Rosa: estação de bombeamento com problema ao seu acionamento, pois gera o rompimento das conexões logo no início do percurso; funcionamento da ETA sem nenhum tratamento (água bruta) e orientação para que as famílias realizem o próprio tratamento de maneira individualizada mediante a distribuição de cloro por agente de saúde da prefeitura; falta de ligação da tubulação da ETA à nova rede da Cia de Esgoto do Estado; beneficiamento de somente 9 das 22 famílias previstas;

b) Localidade de Cal: existência de motores-bomba apresentando vazamentos e outros parados, apresentando corrosão pela ferrugem; utilização de água bruta pela população com utilização por improviso de mangueira em polietileno com ½' de diâmetro como recalque para abastecimento do reservatório elevado; a ligação dos filtros é realizada com a colaboração da Cia de Águas e Esgotos (Cagece).

c) Localidade de Garrote: não há fornecimento de água tratada, sendo a água objeto da captação, somente utilizada para higienização e suprimento animal devido ao elevado teor de sais.

37. Neste sentido, tem-se posicionado reiteradamente este Tribunal em considerar irregular a totalidade dos recursos descentralizados, uma vez que o objetivo conveniado não foi atingido em sua finalidade, imputando-se ao gestor a integralidade do débito e sancionando-lhe com multa:

Acórdão: 1731/2015 1ª Câmara

Na hipótese de execução parcial da obra, que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste.

Acórdão 6723/2014 1ª Câmara

O alcance do objetivo de um convênio não pode ser analisado de forma desvinculada da efetiva geração do benefício esperado, exceto quando for comprovada a adequada execução do objeto pactuado, sem obter os benefícios pretendidos ante fatos alheios à vontade do gestor.

Acórdão 5661/2014 1ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Convênio e Congênere. Nos casos de execução parcial de objeto de convênio, em que a fração executada não possa ser aproveitada para os objetivos do convênio, impõe-se a devolução integral dos recursos federais repassados. Contas irregulares. Débito. Multa.

38. Em razão do exposto, após análise da documentação acostada aos autos mediante diligência respondida pela Prefeitura de Itapiúna/CE, propõe-se que seja considerada irregular a aplicação da totalidade dos recursos repassados e cominada multa ao responsável, Sr. Raimundo Lopes Júnior, ex-Prefeito municipal de Itapiúna/CE, visto que todos os sistemas de abastecimento de água (Cal, João Rosa e Garrote) não lograram atingir a finalidade para qual os recursos foram descentralizados, isto é, levar água tratada à população destas localidades.

CONCLUSÃO

39. Alvitra-se, portanto, o julgamento irregular das contas apresentadas pelo Sr. Raimundo Lopes Júnior, relativas ao convênio 2917/2001 (Siafi 439825), celebrado entre a Funasa e o Município de Itapiúna/CE, que tinha por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água nas localidades de Cal, Garrote e João Rosa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Raimundo Lopes Júnior (CPF 090.342.423-15), ex-Prefeito de Itapiúna/CE;

b) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', 19, *caput*, da Lei 8.443/93, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Raimundo Lopes Júnior (CPF 090.342.423-15), ex-Prefeito municipal, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
114.461,54	11/7/2002
114.461,54	13/11/2002

c) aplicar ao Sr. Raimundo Lopes Júnior (CPF 090.342.423-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/93 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, se requerido pelo responsável, o pagamento da dívida em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

2. O titular da Secex/CE divergiu do encaminhamento formulado, concluindo pela inexistência de débito, nos seguintes termos (peça 33):

“Com a devida vênia, considerando a situação mais próxima da atual resumida no item 36 da instrução do Sr. Auditor (peça 31), entendo que tal quadro não enseja a imputação de débito ao responsável, como proposto. Com efeito, com exceção da estação de tratamento de água na localidade de Cal, as demais deficiências registradas são de caráter essencialmente operacional, para as quais contribuiu inclusive o longo tempo já decorrido da construção das instalações.

2. A meu ver, o deslinde mais adequado à espécie é o julgamento pela irregularidade das contas, mas com simples aplicação de multa, tendo em vista que os eventuais débitos remanescentes são de menor gravidade e importância que as falhas e omissões que causaram o funcionamento deficiente verificado atualmente. Ademais, há medidas mitigadoras das deficiências, como a distribuição de cloro pelos agentes de saúde, estando previstas intervenções destinadas à solução dos problemas. Registre-se que o mau funcionamento da bomba na localidade de João Rosa constitui, a meu ver, problema provisório.

Diante do exposto, perfilhando parcialmente o entendimento de mérito exarado nos pareceres emitidos nos autos, manifesto-me no seguinte sentido:

I - considerar revel o Sr. Raimundo Lopes Júnior (CPF 090.342.423-15), ex-Prefeito de Itapiúna/CE;

II - com fundamento nos arts. 1º inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Lopes Júnior (CPF 090.342.423-15), ex-Prefeito de Itapiúna/CE, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;:

III - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

IV - autorizar, se requerido pelo responsável, o pagamento da dívida em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor

V - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. O Ministério Público, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, por sua vez, entendeu pela regularidade com ressalva das contas (peça 34):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Senhor Raimundo Lopes Júnior, ex-Prefeito do Município de Itapiúna/CE, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 2917/2001 (peça 1, pp. 46-55; Siafi 439825), cujo objeto consistia na execução de sistemas de abastecimento de água nas localidades de Cal, João Rosa e Garrote, zona rural do mencionado município.

2. A presente TCE tem por fundamento as irregularidades apontadas em Parecer Técnico (peça 1, pp. 211-214), exarado em de 6/9/2004, e nos Pareceres de Engenharia, datados de 11/5/2005 e de 27/5/2005 (peça 2, pp. 3-4).
3. Em síntese, o aludido Parecer Técnico informa que houve o cumprimento dos objetivos do convênio em relação às localidades de João Rosa e Garrote. Em relação ao objeto realizado na localidade de Cal, que em termos financeiros equivaleria a 35% dos recursos repassados pelo convênio, em que pese a realização de grande parte das obras, não haveria a interligação do sistema à adutora da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece) e, conseqüentemente, as referidas obras não estariam beneficiando a população. Diante desses apontamentos, o parecer concluiu pela devolução de 35% dos recursos do convênio.
4. O Parecer de Engenharia, datado de 11/5/2005, por sua vez, afirmou que, na localidade de Cal, houve a interligação do sistema à adutora da Cagece. Não obstante, constatou que não estava executada a ligação dos filtros, de tal sorte que a população continuava a ser abastecida por água sem o devido tratamento. Nesse contexto, o parecer manteve a impugnação dos recursos relacionados ao sistema de abastecimento de água da localidade de Cal.
5. O Relatório de Auditoria 235063/2012 (peça 3, pp. 342-346) concluiu pela existência de débito, ao passo que o Certificado de Auditoria (peça 3, p. 348) atestou a irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 352), por sua vez, confirmou o conhecimento das conclusões do Relatório e Certificado de Auditoria.
6. Regularmente citado pela Corte de Contas, o responsável permaneceu silente, razão pela qual a unidade técnica propôs a declaração de sua revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 8º do art. 202 do Regimento Interno.
7. Em sua derradeira instrução o Auditor-Instrutor, com espeque nas informações constantes do último Relatório Técnico emitido pela Funasa (peça 24, pp. 85-90), de 11/12/2008, concluiu que não houve o atingimento dos objetivos do ajuste nas localidades de Cal, João Rosa e Garrote, razão pela qual sugeriu o julgamento das contas do ex-Prefeito pela irregularidade, com imputação de débito integral e multa do art. 57 da Lei 8.443/92.
8. Diversamente, o Titular da Secex/CE considerou que a situação apresentada no Relatório Técnico da Funasa, no qual se arrimou o Auditor, não ensejaria a imputação de débito ao responsável, haja vista que, *‘com exceção da estação de tratamento de água na localidade de Cal, as demais deficiências registradas são de caráter essencialmente operacional, para as quais contribuiu inclusive o longo tempo já decorrido da construção das instalações’*. Dessa forma, o Secretário propôs ao Tribunal afastar o débito e julgar as contas irregulares com imputação de multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92.
9. Com as vênias de estilo, esta representante do Ministério Público diverge das propostas formuladas pelo do Auditor-Instrutor e pelo Titular da Secex/CE, pelas razões que passa a expor.
10. A rigor, as irregularidades apuradas na execução do sistema de abastecimento de água são aquelas constantes dos Pareceres Técnicos e de Engenharia elaborados logo após a conclusão das obras. Assim, deve-se ter assente que não houve irregularidade na execução dos sistemas de João Rosa e Garrote mas, tão somente, na localidade de Cal. Nesta localidade, em que pese a realização das obras, restou evidenciado que (i) não haveria a interligação do sistema à adutora da Cagece e (ii) que não restou executada a ligação dos filtros, de tal forma que, na localidade, o convênio não teria atingido seus objetivos, haja vista que a população não estava sendo beneficiada com água tratada.
11. Portanto, pode-se extrair dos aludidos pareceres que, conquanto tenha ocorrido a expressiva execução das obras na localidade de Cal, restaram pendentes a sua ligação à adutora e a devida instalação dos filtros. Tais pendências impediam que, na localidade, o convênio atendesse aos seus objetivos sociais, razão pela qual deveriam ser impugnadas todas as despesas incorridas em sua construção (35% dos recursos do convênio).

12. Não se pode ignorar que, conforme o Parecer de Engenharia (peça 2, p.3), de 11/5/2005, a Funasa constatou a ligação do sistema de abastecimento à adutora da Cagece, sanando a irregularidade. Ademais, segundo o Relatório Técnico (peça 24, p. 88), a aludida Fundação também observou a efetivação das ligações dos filtros no sistema da localidade de Cal.
13. Assim, os elementos acostados aos autos pela própria concedente evidenciam a execução das obras e, conseqüentemente, o atingimento dos objetivos do convênio.
14. Poder-se-ia questionar o nexo de causalidade em relação aos serviços necessários ao saneamento das irregularidades, haja vista que realizados após o termo final de vigência do convênio. No entanto, em face da baixa materialidade, eventual débito por ausência de nexo causal deve ser relevado em homenagem ao princípio da economicidade processual.
15. Registra-se a anuência desta representante do Ministério Público à manifestação do Titular da Secex/CE no sentido de que a situação fática descrita no Relatório Técnico (peça 24, pp. 85-90) não enseja débito imputável ao ex-prefeito. É forçoso reconhecer que as constatações do referido relatório podem decorrer do uso da obra, provavelmente com manutenção deficitária, e suas adaptações posteriores, mas não decorrem de inexecução do objeto conveniado. Reitere-se, nesse sentido, que os pareceres confeccionados logo após a conclusão das obras declaram expressamente a execução das obras em Garrote e João Rosa sem qualquer irregularidade. Assim, ainda que atualmente existam defeitos nas obras, tais falhas não são atribuíveis ao ex-prefeito, o qual, a toda evidência, cumpriu as obrigações assumidas no termo de convênio.
16. Por fim, destaca-se que, ainda que se concluísse pela irregularidade das presentes contas, as propostas de aplicação de multa alvitadas pela unidade técnica não mereceriam prosperar em razão da prescrição da pretensão punitiva, haja vista que a citação do responsável ocorreu após mais de dez anos da conclusão das obras.
17. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que o Tribunal julgue as presentes contas regulares com ressalva, tal como sugerido na instrução inaugural destes autos pelo AUFC Juscelino Oliveira de Brito (peça 4).”

É o relatório.